



## **REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE JOVENS (REGRAS DE BEIJING)**

Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985

### **REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE JOVENS**

#### **PRIMEIRA PARTE**

#### **PRINCÍPIOS GERAIS**

##### **1. Orientações fundamentais**

1.1 Os Estados Membros procurarão, em conformidade com os respetivos interesses gerais, promover o bem-estar do jovem e da sua família.

1.2 Os Estados Membros esforçar-se-ão por criar condições que garantam ao jovem uma vida útil no seio da comunidade, fomentando, durante o período de vida em que o jovem se encontra mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência.

1.3 Será prestada suficiente atenção à adoção de medidas positivas que impliquem a plena mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo a família, os voluntários e outros grupos da comunidade, bem como as escolas e outras instituições comunitárias, a fim de promover o bem-estar do jovem, com vista a reduzir a necessidade de intervenção nos termos da lei, e tratar de forma eficaz, justa e humana o jovem em conflito com a lei.

1.4 A justiça de jovens deverá ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, num quadro geral de justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, simultaneamente, para a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade.



1.5 As presentes Regras serão aplicadas no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado Membro.

1.6 Os serviços de justiça de jovens deverão ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade do pessoal que neles trabalha, nomeadamente os seus métodos, abordagens e atitudes.

*Comentário:*

Estas orientações fundamentais de carácter geral referem-se à política social no seu conjunto e visam promover ao máximo o bem-estar dos jovens, o que minimizará a necessidade de intervenção do sistema da justiça de jovens e, por outro lado, reduzirá o prejuízo muitas vezes causado por qualquer intervenção. Estas medidas de proteção dos jovens, antes da passagem à delinquência, são imperativos políticos essenciais para evitar a necessidade de aplicação das presentes Regras.

As regras 1.1 a 1.3 sublinham o importante papel que uma política social construtiva em benefício dos jovens pode desempenhar, designadamente na prevenção da criminalidade e delinquência juvenis. A regra 1.4 define a justiça de jovens como parte integrante da justiça social em prol dos jovens, enquanto a regra 1.6 se refere à necessidade de aperfeiçoamento constante da justiça de jovens, para que esta não se afaste do desenvolvimento de uma política social progressiva em favor dos jovens em geral e tendo presente a necessidade de melhorar constantemente a qualidade dos serviços competentes.

A regra 1.5 procura ter em consideração as condições existentes nos Estados Membros, o que poderá levar a que a forma de aplicação de determinadas regras seja necessariamente diferente de Estado para Estado.

## **2. Âmbito das Regras e definições utilizadas**

2.1 As Regras Mínimas a seguir enunciadas serão aplicadas aos jovens delinquentes de forma imparcial, sem qualquer distinção, designadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, condição económica, nascimento ou outra condição.

2.2 Para efeitos das presentes Regras, as definições a seguir enunciadas serão aplicadas pelos Estados Membros de modo compatível com os respetivos sistemas e conceitos jurídicos:



- a) Jovem é qualquer criança ou jovem que, nos respetivos sistemas jurídicos, possa ser tratada pela prática de um delito de forma diferente da de um adulto;
- b) Delito é qualquer comportamento (ato ou omissão) punível por lei ao abrigo dos respetivos sistemas jurídicos;
- c) Delinquente juvenil é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado da prática de um delito.

2.3 Serão feitos esforços para estabelecer, em cada jurisdição nacional, um conjunto de leis, normas e disposições especificamente aplicáveis aos delinquentes juvenis, bem como instituições e organismos encarregados da administração da justiça de jovens e destinados:

- a) A responder às diferentes necessidades dos delinquentes juvenis, protegendo simultaneamente os seus direitos básicos;
- b) A responder às necessidades da sociedade;
- c) A aplicar escrupulosa e equitativamente as regras a seguir enunciadas.

*Comentário:*

As Regras Mínimas estão deliberadamente formuladas de forma a poderem ser aplicadas em diferentes sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, a fixarem normas mínimas para o tratamento dos delinquentes juvenis, qualquer que seja a definição de jovem e em todos os sistemas que lidem com delinquentes juvenis. As Regras deverão ser sempre aplicadas de forma imparcial e sem distinção de qualquer espécie.

A regra 2.1 sublinha assim a importância de uma aplicação imparcial das Regras e sem distinção de qualquer espécie. Esta regra segue a formulação do princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança.

A regra 2.2 define os conceitos de "jovem" e "delito" como componentes da noção de "delinquente juvenil", a qual constitui o objeto principal das presentes Regras Mínimas (contudo, vide também as regras 3 e 4). Note-se que os limites de idade dependem, e são expressamente feitos depender, de cada sistema jurídico, respeitando assim plenamente os sistemas económicos, sociais, políticos, culturais e jurídicos dos Estados Membros. Isto faz com que a noção de "jovem" se aplique a pessoas com idades muito diferentes, que vão dos 7 aos 18 anos ou mais. Esta disparidade parece inevitável, dada a diversidade dos



sistemas jurídicos nacionais, e não diminui o impacto das presentes Regras Mínimas.

A regra 2.3 aborda a necessidade de legislação nacional específica para a melhor aplicação possível das presentes Regras Mínimas, tanto em termos jurídicos como práticos.

### **3. Extensão das Regras**

3.1 As pertinentes disposições das presentes Regras serão aplicadas, não apenas aos delinquentes juvenis, mas também aos jovens que possam ser processados por qualquer comportamento concreto que não seria punível se cometido por um adulto.

3.2 Serão feitos esforços para que os princípios consagrados nas presentes Regras abranjam todos os jovens a quem se apliquem medidas de proteção e assistência social.

3.3 Serão também feitos esforços para que os princípios consagrados nas presentes Regras abranjam os jovens adultos delinquentes.

#### *Comentário:*

A regra 3 alarga a proteção concedida pelas Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens:

- a) Aos chamados "delitos de estatuto", previstos em vários sistemas jurídicos nacionais onde a gama de comportamentos considerados delituosos é maior para os jovens do que para os adultos (por exemplo, absentismo escolar, indisciplina escolar e familiar e embriaguez pública) (regra 3.1);
- b) Às medidas de proteção e assistência social em favor dos jovens (regra 3.2);
- c) Ao tratamento dos jovens adultos delinquentes, dependendo naturalmente de cada limite etário em concreto (regra 3.3).

A extensão das Regras a estas três áreas parece justificar-se. A regra 3.1 estabelece garantias mínimas nestes domínios e a regra 3.2 é considerada como um passo desejável no sentido de uma justiça mais justa, equitativa e humana para todos os jovens em conflito com a lei.



#### **4. Idade de responsabilização penal**

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de idade mínima de responsabilização penal para jovens, esta idade não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual.

##### *Comentário:*

A idade mínima e as consequências da responsabilização penal variam muito segundo as épocas e as culturas. A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança consegue estar à altura das componentes morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente antissocial. Se a idade da responsabilização penal for fixada num nível demasiado baixo ou se não existir qualquer limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sentido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilização por um comportamento delituoso ou criminoso e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o direito de contrair matrimónio ou a maioridade civil).

Deverão pois ser feitos esforços para encontrar um limite de idade razoável, que seja internacionalmente aplicável.

#### **5. Objetivos da justiça de jovens**

5.1 O sistema de justiça de jovens deverá privilegiar o bem-estar destes e assegurar que qualquer reação face aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias concretas tanto dos delinquentes como do delito.

##### *Comentário:*

A regra 5 refere-se a dois dos objetivos mais importantes da justiça de jovens. O primeiro é a promoção do bem-estar do jovem. Este é o principal enfoque dos sistemas jurídicos onde os casos de delinquência juvenil são examinados pelos tribunais de família ou pelas autoridades administrativas, mas também os sistemas jurídicos que seguem o modelo do tribunal penal deverão promover o



bem-estar dos jovens, contribuindo assim para evitar sanções meramente punitivas (vide, igualmente, a regra 14).

O segundo objetivo é o "princípio da proporcionalidade". Este princípio é bem conhecido enquanto instrumento para moderar as sanções punitivas, relacionando-as geralmente com a gravidade do delito. Em relação aos delinquentes juvenis deve ter-se em conta, não só a gravidade do delito, mas também as respetivas circunstâncias pessoais. As circunstâncias individuais do delincente (tais como a condição social, a situação familiar, o dano causado pelo delito ou outros fatores que afetem as circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade da reação (por exemplo, tendo em conta o esforço do delincente para indemnizar a vítima ou o seu desejo de encetar uma vida sã e útil).

Do mesmo modo, reações que visem assegurar o bem-estar do delincente juvenil podem ir mais longe do que o necessário e infringir assim os seus direitos fundamentais, como se observou em alguns sistemas de justiça de jovens. Também aqui é necessário salvaguardar a proporcionalidade da reação relativamente às circunstâncias específicas do delincente e do delito, assim como da vítima.

No essencial, a regra 5 apela apenas a uma reação justa em todos os casos de delinquência e criminalidade juvenis. Os dois aspetos contemplados nesta regra podem estimular os progressos a dois níveis: é tão desejável encontrar tipos de reação novos e inovadores como conseguir evitar o aumento excessivo da rede de controlo social sobre os jovens.

## **6. Âmbito do poder discricionário**

6.1 Dadas as diferentes necessidades específicas dos jovens, bem como a diversidade de medidas disponíveis, deverá ser prevista uma ampla margem de discricionariedade em todas as fases do processo e aos diferentes níveis da administração da justiça de jovens, designadamente nas fases de instrução, acusação, decisão e aplicação e seguimento das medidas tomadas.

6.2 Contudo, deverão ser feitos esforços no sentido de assegurar uma suficiente responsabilização das autoridades pelo exercício de tais poderes discricionários em todas as fases do processo e a todos os níveis.



6.3 As pessoas que exercem poderes discricionários deverão dispor de uma especial qualificação ou formação que lhes permita exercê-los judiciosamente e de acordo com as respetivas funções e mandatos.

*Comentário:*

As regras 6.1, 6.2 e 6.3 tratam de vários aspetos importantes para a administração de uma justiça de jovens eficaz, justa e humana: a necessidade de permitir o exercício de poderes discricionários em todas as fases importantes do processo para que as pessoas que tomam decisões possam adotar as medidas consideradas mais apropriadas em cada caso concreto; e a necessidade de prever mecanismos de controlo e equilíbrios que limitem o abuso dos poderes discricionários e salvaguardem os direitos do jovem delincente. A responsabilização e o profissionalismo são os melhores instrumentos para delimitar uma ampla margem de discricionariade. Assim, as qualificações profissionais e a formação especializada são aqui destacadas como meios importantes para assegurar um exercício judicioso dos poderes discricionários nas questões relativas aos delinquentes juvenis. (Vide também as regras 1.6 e 2.2). São destacadas neste âmbito a formulação de diretrizes específicas sobre o exercício dos poderes discricionários e a criação de sistemas de revisão, recurso e sistemas análogos que permitam o escrutínio das decisões e a responsabilização das autoridades. Tais mecanismos não são aqui especificados, uma vez que não se prestam facilmente à inclusão num conjunto de regras mínimas de carácter internacional, as quais não podem abranger todas as diferenças existentes entre os vários sistemas de justiça.

## **7. Direitos dos jovens**

7.1 As garantias processuais básicas, tais como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença de um dos pais ou do tutor, o direito de interrogar e contrainterrogar testemunhas e o direito de recurso para uma instância superior, serão asseguradas em todas as fases do processo.

*Comentário:*

A regra 7.1 sublinha alguns pontos importantes que representam elementos essenciais de um julgamento justo e equitativo e que são internacionalmente reconhecidos nos instrumentos de direitos humanos existentes (vide também a



regra 14). A presunção de inocência, por exemplo, encontra-se igualmente consagrada no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 14.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. As regras 14 e seguintes das presentes Regras Mínimas abordam questões que são particularmente importantes nos processos de delinquência juvenil, ao passo que a regra 7.1 afirma, de um modo geral, as garantias processuais mais importantes.

## **8. Proteção da vida privada**

8.1 O direito do jovem à proteção da sua vida privada deverá ser respeitado em todas as fases, a fim de evitar que seja prejudicado por uma publicidade indevida ou pelo processo de estigmatização.

8.2 Em princípio, não deverá ser publicada qualquer informação que possa conduzir à identificação de um delinquente juvenil.

### *Comentário:*

A regra 8 sublinha a importância da proteção do direito do jovem à vida privada. Os jovens são particularmente suscetíveis de estigmatização. As investigações criminológicas neste domínio demonstraram os efeitos perniciosos (de várias espécies) resultantes do facto de os jovens serem qualificados, de uma vez por todas, como "delinquentes" ou "criminosos".

A regra 8 sublinha a importância de proteger os jovens contra os efeitos nocivos que podem resultar da divulgação, nos meios de comunicação social, de informações sobre o seu caso (por exemplo, os nomes dos jovens delinquentes, suspeitos ou condenados). O interesse do indivíduo deve ser protegido e defendido, pelo menos em princípio. (O conteúdo geral da regra 8 é desenvolvido na regra 21).

## **9. Cláusula de proteção**

9.1 Nenhuma disposição das presentes Regras será interpretada no sentido de excluir a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pelas Nações Unidas ou outros instrumentos e normas de direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento e à proteção dos jovens.



*Comentário:*

A regra 9 visa evitar qualquer confusão na interpretação e aplicação das presentes Regras em conformidade com os princípios consagrados em instrumentos e normas de direitos humanos pertinentes em vigor ou em elaboração a nível internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, a Declaração dos Direitos da Criança e o projeto de Convenção sobre os Direitos da Criança. Deve entender-se que a aplicação das presentes Regras não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional que contenha disposições de âmbito mais lato (Vide também a regra 27).

## **SEGUNDA PARTE**

### **INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO**

#### **10. Contacto inicial**

10.1 Após a captura de um jovem, os seus pais ou tutor serão imediatamente notificados da captura e, caso esta notificação imediata não seja possível, deverão ser notificados no mais curto prazo possível.

10.2 O juiz ou outro funcionário ou organismo competente deverá examinar sem demora a possibilidade de libertar o jovem.

10.3 Os contactos entre os organismos responsáveis pela aplicação da lei e o delinquente juvenil deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do jovem, promover o seu bem-estar e evitar prejudicá-lo, tendo devidamente em conta as circunstâncias do caso.

*Comentário:*

A regra 10.1 está contida, em princípio, na regra 92 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

A questão da libertação (regra 10.2) deverá ser examinada sem demora por um juiz ou outro funcionário competente. Este último conceito refere-se a qualquer pessoa ou instituição no sentido mais lato do termo, incluindo conselhos



comunitários ou autoridades policiais com competência para ordenar a libertação de uma pessoa detida (vide também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 9.º, n.º 3).

A regra 10.3 trata de alguns aspetos fundamentais relativos aos processos e ao comportamento dos polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei nos casos de delinquência juvenil. A expressão "evitar prejudicá-lo" é, sem dúvida, flexível e cobre muitos aspetos de possível interação (por exemplo, linguagem insultuosa, violência física ou exposição ao ambiente). Como o próprio envolvimento num processo de justiça de jovens pode em si mesmo ser "prejudicial" para estes, a expressão "evitar prejudicá-lo" deverá ser interpretada em sentido lato, no sentido de prejudicar o menos possível o jovem no primeiro contacto, bem como de evitar qualquer prejuízo adicional ou indevido. Isto é especialmente importante no contacto inicial com os organismos responsáveis pela aplicação da lei, o qual pode influenciar profundamente a atitude do jovem em relação ao Estado e à sociedade. Além disso, o sucesso de qualquer intervenção posterior depende em grande medida destes primeiros contactos. Compaixão e firmeza gentil são importantes em tais situações.

## **11. Recurso a meios extrajudiciais**

11.1 Sempre que possível, tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes juvenis evitando o recurso a um processo formal perante a autoridade competente referida na regra 14.1, infra.

11.2 A polícia, o Ministério Público ou outros organismos que se ocupem de casos de delinquência juvenil deverão dispor de competência para lidar com eles discricionariamente, sem recurso a um processo formal, em conformidade com os critérios fixados para esse efeito nos respetivos sistemas jurídicos e também em conformidade com os princípios consagrados nas presentes Regras.

11.3 Qualquer recurso a meios extrajudiciais que implique o encaminhamento para serviços comunitários ou outros serviços competentes exige o consentimento do interessado, ou dos seus pais ou tutor; contudo, a decisão de encaminhar o caso será sujeita a revisão por uma autoridade competente, se isso for solicitado.

11.4 A fim de facilitar o tratamento discricionário dos casos de delinquência juvenil, procurarão organizar-se programas comunitários, designadamente de vigilância e orientação temporárias, restituição e indemnização das vítimas.



*Comentário:*

O recurso a meios extrajudiciais, que permite evitar o processo penal e implica, muitas vezes, o encaminhamento para serviços comunitários de apoio, é comumente aplicado, numa base formal e informal, em muitos sistemas jurídicos. Esta prática permite evitar as consequências negativas de um processo ulterior no âmbito da administração da justiça de jovens (por exemplo, o estigma de uma condenação e de uma sentença). Em muitos casos, a não intervenção poderá ser a melhor solução. Assim, o recurso a meios extrajudiciais desde o início, sem encaminhamento para serviços (sociais) alternativos, pode constituir a melhor resposta. É, assim, sobretudo quando o delito não é de natureza grave e quando a família, a escola ou outras instituições de controlo social informal já reagiram, ou estão em vias de reagir, de modo adequado e construtivo.

Tal como é apontado na regra 11.2, o recurso a meios extrajudiciais pode dar-se em qualquer fase do processo decisório – pela polícia, pelo Ministério Público ou por outras instituições, tais como tribunais, julgados, comissões ou conselhos. Pode ser exercido por uma ou várias destas autoridades ou por todas elas, segundo as regras e políticas dos respetivos sistemas e de acordo com as presentes Regras. O recurso a meios extrajudiciais constitui um instrumento importante, que não deve ser necessariamente limitado a casos de menor gravidade.

A regra 11.3 sublinha a necessidade de obter o consentimento do delinquentes juvenil (ou dos seus pais ou tutor) para a aplicação das medidas extrajudiciais recomendadas. (O encaminhamento para serviços comunitários sem este consentimento violaria a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado). Contudo, tal consentimento não deve ser irreversível, porque pode por vezes ser prestado pelo jovem em desespero de causa. A regra sublinha a necessidade de minimizar as possibilidades de coação e intimidação a todos os níveis do processo de recurso a meios extrajudiciais. Os jovens não se devem sentir pressionados (por exemplo, para evitar comparecer perante o tribunal) nem serem coagidos a dar o seu consentimento para sujeição a programas de medidas extrajudiciais. Assim, recomenda-se a adoção de medidas que permitam uma avaliação objetiva da conveniência da intervenção sobre jovens delinquentes por uma "autoridade competente, se isso for solicitado". (A "autoridade competente" pode ser diferente da referida na regra 14)



A regra 11.4 recomenda que se prevejam alternativas viáveis para substituir o processo normal da justiça de jovens, na forma de programas de base comunitária; recomendam-se, em especial, os que preveem a restituição de bens às vítimas ou que permitem evitar que os jovens entrem, no futuro, em conflito com a lei, graças a uma vigilância e orientação temporárias. São as circunstâncias especiais de cada caso que justificam o recurso a meios extrajudiciais, mesmo quando tenham sido cometidas infrações mais graves (por exemplo, primeira infração ou ato cometido sob pressão dos pares).

## **12. Especialização nos serviços de polícia**

12.1 Para melhor cumprirem as suas funções, os agentes policiais que se ocupam frequente ou exclusivamente de jovens ou que se dedicam sobretudo à prevenção da delinquência juvenil deverão receber uma instrução e uma formação especiais. Para este efeito, devem ser criadas unidades policiais especializadas nas grandes cidades.

### *Comentário:*

A regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que participam na administração da justiça de jovens. Como a polícia é o primeiro ponto de contacto com o sistema da justiça de jovens, é importante que atue de forma informada e adequada.

Embora a relação entre a urbanização e a criminalidade seja claramente complexa, o aumento da delinquência juvenil está associado ao desenvolvimento de grandes cidades, sobretudo quando este é rápido e desordenado. Serão pois indispensáveis unidades policiais especializadas, não apenas no interesse da aplicação de princípios concretos consagrados no presente instrumento (por exemplo, na regra 1.6) mas também, em termos mais gerais, para melhorar a eficácia da prevenção e do controlo da delinquência juvenil e o tratamento dos jovens delinquentes.

## **13. Prisão preventiva**

13.1 A prisão preventiva será utilizada apenas como medida de último recurso e terá a duração mais breve possível.



13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, tais como uma vigilância apertada, uma assistência intensiva ou a colocação junto de uma família ou numa instituição ou residência educativa.

13.3 Os jovens em prisão preventiva deverão beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens em prisão preventiva deverão ser separados dos adultos e deverão permanecer detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento onde também se encontrem adultos detidos.

13.5 Durante o período de prisão preventiva, os jovens deverão receber cuidados, proteção e toda a assistência individual – a nível social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico – de que possam necessitar em virtude da sua idade, sexo e personalidade.

*Comentário:*

O perigo de "contaminação criminal" para os jovens presos preventivamente não pode ser subestimado. É, pois, importante sublinhar a necessidade de medidas alternativas. Ao fazê-lo, a regra 13.1 encoraja a conceção de medidas novas e inovadoras destinadas a evitar a prisão preventiva no interesse do bem-estar do jovem.

Os jovens em prisão preventiva deverão beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos assim como no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, em especial no seu artigo 9.º e artigo 10.º, nºs 2, alínea b), e 3.

A regra 13.4 não impede os Estados de tomarem outras medidas contra a influência nefasta dos delinquentes adultos que sejam pelo menos tão eficazes quanto as medidas referidas na regra.

São enumeradas diversas formas de assistência que podem ser necessárias, a fim de chamar a atenção para a necessidade de dar resposta ao amplo leque de necessidades especiais dos jovens detidos (por exemplo, consoante se trate de detidos do sexo masculino ou feminino, de toxicodependentes, de alcoólicos, de jovens com perturbações mentais ou de jovens traumatizados, por exemplo, em consequência da detenção).



As diversas características físicas e psicológicas dos jovens detidos podem justificar medidas que permitam separá-los dos outros durante o período de prisão preventiva, assim contribuindo para evitar que se tornem vítimas de outros reclusos e possam beneficiar da assistência mais apropriada ao seu caso.

O Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na sua resolução 4, sobre normas relativas à justiça de jovens, especificou que as Regras devem, nomeadamente, refletir o princípio básico segundo o qual a prisão preventiva só deve ser utilizada em último recurso, não devendo nenhum menor permanecer detido num estabelecimento onde fique vulnerável à influência negativa de detidos adultos e sendo necessário ter sempre em consideração as necessidades próprias do seu estado de desenvolvimento.

## **TERCEIRA PARTE**

### **JULGAMENTO E DECISÃO**

#### **14. Autoridade competente para julgar**

14.1 Se o caso de um delincente juvenil não for tratado mediante o recuso a meios extrajudiciais (ao abrigo da regra 11), será apreciado pela autoridade competente (por exemplo, tribunal, juízo, comissão ou conselho), em conformidade com os princípios de um processo justo e equitativo.

14.2 O processo promoverá o interesse superior do jovem e será conduzido numa atmosfera de compreensão, que permita ao jovem participar e expressar-se livremente.

#### *Comentário:*

É difícil formular uma definição de organismo ou pessoa competente que descreva de forma universal a autoridade responsável pela decisão do caso. A expressão "autoridade competente" compreende as pessoas que presidem aos tribunais ou juízos (singulares ou coletivos), incluindo magistrados profissionais e não profissionais, assim como as comissões administrativas (sistemas escocês e escandinavo, por exemplo) ou outros organismos comunitários e de resolução de conflitos mais informais de natureza jurisdicional.



O processo seguido para lidar com os delinquentes juvenis deverá, em qualquer caso, respeitar as normas mínimas que são aplicadas quase universalmente para qualquer arguido em processo-crime em conformidade com o que se designa por “processo justo”. De acordo com a noção de processo justo, um “juízo justo e equitativo” compreende salvaguardas básicas tais como a presunção de inocência, a apresentação e interrogatório de testemunhas, os meios legais de defesa comuns, o direito de não responder, o direito de réplica final na audiência e o direito de recurso. (Vide igualmente a regra 7.1).

## **15. Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores**

15.1 Ao longo de todo o processo, o jovem tem o direito de ser representado pelo seu advogado ou de requerer a prestação de assistência judiciária gratuita, caso existam no país disposições legais que prevejam tal assistência.

15.2 Os pais ou o tutor têm o direito de participar no processo e a autoridade competente pode, no interesse do jovem, requerer que o façam. A autoridade competente pode, contudo, recusar a sua participação caso existam razões para supor que a respetiva exclusão é necessária no interesse do jovem.

### *Comentário:*

A regra 15.1 utiliza uma terminologia análoga à que consta da regra 93 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Enquanto o patrocínio judiciário e o apoio jurídico gratuito são necessários para assegurar a assistência judiciária do jovem, o direito dos pais ou tutores à participação consagrado na regra 15.2 deve ser visto como uma assistência geral ao jovem, a nível psicológico e emocional – função que se estende ao longo de todo o processo.

A procura de uma solução adequada pela autoridade competente pode ser facilitada, designadamente, pela cooperação dos representantes legais do jovem (ou de outra pessoa em quem o menor possa confiar e confie efetivamente). Mas já não será assim caso a presença dos pais ou do tutor na audiência desempenhe um papel negativo, por exemplo, por manifestarem uma atitude hostil em relação ao jovem; daí a importância de prever a possibilidade da sua exclusão.



## **16. Relatórios de inquérito social**

16.1 Para facilitar a decisão judiciousa do caso pela autoridade competente e a menos que estejam em causa infrações leves, os antecedentes do jovem e as circunstâncias em que este vive ou as condições sob as quais o delito foi cometido serão adequadamente investigados antes da autoridade competente proferir a decisão final.

### *Comentário:*

Os relatórios de inquérito social (relatórios sociais ou relatórios pré-sentenciais) são uma ajuda indispensável na maior parte dos processos judiciais que envolvem jovens. A autoridade competente deve ser informada dos factos importantes relativos ao jovem, tais como os seus antecedentes sociais e familiares, a sua escolaridade e as suas experiências educativas. Para este efeito, algumas jurisdições recorrem a serviços sociais especializados ou a pessoal ao serviço do tribunal ou comissão. A mesma função pode ser desempenhada por outro pessoal, nomeadamente agentes de liberdade condicional. A regra exige, pois, que estejam disponíveis serviços sociais adequados para elaborar relatórios qualificados de inquérito social.

## **17. Princípios orientadores em matéria de julgamento e decisão**

17.1 A decisão da autoridade competente será orientada pelos seguintes princípios:

- a) A decisão tomada deverá ser sempre proporcional, não só às circunstâncias e à gravidade do delito, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem bem como às necessidades da sociedade;
- b) As restrições à liberdade pessoal do jovem só serão impostas depois de uma cuidadosa ponderação e serão limitadas ao mínimo possível;
- c) A privação da liberdade pessoal não será imposta a menos que o jovem seja considerado culpado de um ato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência na prática de outros delitos graves e não exista qualquer outra resposta apropriada;
- d) O bem-estar do jovem deverá ser o elemento orientador no exame do caso.

17.2 A pena de morte não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão sujeitos a castigos corporais.



17.4 A autoridade competente deverá ter competência para suspender o processo a todo o momento.

*Comentário:*

A principal dificuldade na formulação de princípios orientadores para o julgamento de pessoas jovens deriva do facto de existirem ainda conflitos não resolvidos de natureza filosófica, tais como os seguintes:

- a) Reabilitação versus retribuição justa;
- b) Assistência versus repressão e castigo;
- c) Reação segundo as características singulares de um caso individual *versus* reação segundo a proteção da sociedade em geral;
- d) Dissuasão geral versus incapacitação individual.

O conflito entre estas abordagens é mais pronunciado nos casos de delinquência juvenil do que nos casos que envolvem adultos. Perante a grande diversidade de causas e reações que caracterizam os casos de delinquência juvenil, estas alternativas ficam estreitamente interligadas.

As Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens não têm por função prescrever a abordagem a seguir, mas sim identificar a abordagem mais conforme aos princípios universalmente aceites. Assim, os elementos essenciais enunciados na regra 17.1, em particular nas alíneas a) e c), deverão ser entendidos como diretrizes práticas destinadas a garantir um ponto de partida comum; se respeitados pelas autoridades competentes (vide igualmente a regra 5), poderão contribuir consideravelmente para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos delinquentes juvenis, em especial dos direitos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e à educação.

A alínea b) da regra 17.1 implica que abordagens meramente punitivas não são adequadas. Enquanto nos casos de delinquência praticada por adultos, e possivelmente também nos casos de delitos graves cometidos por jovens, se pode considerar que os castigos justos e as sanções retributivas têm algum mérito, nos casos de delinquência juvenil o interesse em salvaguardar o bem-estar e o futuro do jovem deve sempre sobrepor-se a tais considerações.

De acordo com a resolução 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas, a regra 17.1, alínea b) encoraja a máxima utilização possível de alternativas à colocação



em instituição, tendo em conta a necessidade de responder às exigências específicas dos jovens. Assim, dever-se-á aproveitar ao máximo toda a gama de sanções alternativas existentes e criar novos tipos de sanções, tendo presente a importância da segurança pública. A liberdade condicional deve ser concedida na máxima medida possível através de penas suspensas, penas condicionais, decisões de comissões e outras disposições.

A alínea c) da regra 17.1 corresponde a um dos princípios orientadores da resolução 4 do Sexto Congresso, que visa evitar o encarceramento dos jovens delinquentes a menos que não exista qualquer outra resposta capaz de proteger a segurança pública.

A disposição que proíbe a pena de morte constante da regra 17.2 está em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

A disposição contra os castigos corporais está em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e com a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assim como com a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o projeto de convenção sobre os direitos da criança.

A competência para suspender o processo a todo o momento (regra 17.4) é uma característica inerente ao tratamento dos delinquentes juvenis por contraste com os adultos. Em qualquer momento, podem chegar ao conhecimento da autoridade competente circunstâncias que levem a pensar que a suspensão definitiva do processo seja a melhor solução para o caso.

## **18. Várias medidas aplicáveis**

18.1 A autoridade competente terá à sua disposição uma ampla variedade de medidas aplicáveis que lhe permitirão uma flexibilidade capaz de evitar a colocação em instituição na máxima medida possível. Tais medidas, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, incluem:

- a) Medidas de proteção, orientação e supervisão;
- b) Liberdade condicional;



- c) Medidas de prestação de serviços à comunidade;
- d) Penas pecuniárias, indemnização e restituição;
- e) Tratamento intermédio e outras medidas de tratamento;
- f) Participação em grupos de aconselhamento e atividades análogas;
- g) Medidas de acolhimento familiar ou colocação em centro comunitário ou outro estabelecimento educativo;
- h) Outras medidas relevantes.

18.2 Nenhum jovem será subtraído à supervisão dos pais, quer parcial quer totalmente, a não ser que as circunstâncias do seu caso o tornem necessário.

*Comentário:*

A regra 18.1 tenta enumerar algumas reações e sanções importantes que até aqui foram adotadas com sucesso em diferentes sistemas jurídicos. Representam, no conjunto, opções interessantes que merecem ser reproduzidas e aperfeiçoadas. A regra não alude às necessidades de pessoal dada a possível escassez de pessoal competente em certas regiões; nestas regiões poder-se-ão experimentar ou desenvolver medidas que exijam menos pessoal.

Os exemplos citados na regra 18.1 têm em comum, acima de tudo, o facto de se basearem na comunidade e de apelarem à sua participação para uma aplicação eficaz das medidas alternativas. A reeducação baseada na ação da comunidade é uma medida clássica que reveste hoje muitos aspetos. Assim, as autoridades competentes devem ser encorajadas a oferecer serviços baseados na comunidade.

A regra 18.2 aponta para a importância da família, a qual, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, é "o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade". No seio da família, os pais têm, não só o direito, mas também o dever de cuidar e supervisionar os seus filhos. A regra 18.2 exige, pois, que a separação de uma criança dos seus pais constitua sempre uma medida de último recurso. Só se pode recorrer a ela quando os factos do caso justifiquem claramente esta grave decisão (por exemplo, em caso de maus tratos infligidos aos filhos).



## **19. Recurso mínimo à colocação em instituição**

19.1 A colocação de um jovem numa instituição será sempre uma medida de último recurso e terá a duração mais breve possível.

### *Comentário:*

A criminologia mais avançada recomenda que se privilegie o tratamento em meio aberto em detrimento do tratamento em meio institucional. Em termos de sucesso, pouca ou nenhuma diferença foi encontrada entre estes dois métodos. As numerosas influências negativas que se exercem sobre o indivíduo e que parecem inevitáveis em meio institucional não podem evidentemente ser compensadas pelos esforços ao nível do tratamento. Isto aplica-se especialmente aos jovens, mais vulneráveis às influências negativas. Para além disso, as consequências negativas, não só da perda de liberdade, mas também da separação do meio social habitual, são certamente mais graves para os jovens do que para os adultos, dada a falta de maturidade dos primeiros.

A regra 19 visa restringir a colocação em instituição em dois aspetos: frequência ("medida de último recurso") e duração ("mais breve possível"). Retoma um dos princípios orientadores fundamentais da Resolução 4 do Sexto Congresso das Nações Unidas: um delinquente juvenil não deve ser encarcerado a menos que não exista qualquer outra resposta adequada. A regra apela pois a que, caso seja indispensável ordenar a colocação de um jovem numa instituição, a perda de liberdade seja limitada ao mínimo possível, sejam previstas condições especiais na instituição para a sua detenção e se tenham em conta as diferenças entre tipos de delinquentes, delitos e instituições. De facto, deverá ser dada prioridade às instituições "abertas" sobre as instituições "fechadas". Além disso, todos os estabelecimentos devem ser de tipo correccional ou educativo e não de tipo prisional.

## **20. Prevenção de atrasos desnecessários**

20.1 Qualquer caso deverá ser tratado de forma expedita desde o princípio, sem quaisquer atrasos desnecessários.

### *Comentário:*

A celeridade processual constitui uma preocupação fundamental nos casos de delinquência juvenil. Caso contrário, qualquer benefício que possa ser alcançado



através do processo e da decisão poderá ser comprometido. À medida que o tempo passa, o jovem achará cada vez mais difícil, senão impossível, relacionar o processo e a decisão com o delito, tanto em termos intelectuais como psicológicos.

## **21. Registos**

21.1 Os registos referentes a delinquentes juvenis deverão ser considerados estritamente confidenciais e inacessíveis a terceiros. Só as pessoas diretamente envolvidas na decisão do processo em causa ou outras pessoas devidamente autorizadas deverão ter acesso a tais registos.

21.2 Os registos de casos de delinquência juvenil não serão utilizados em ulteriores processos de adultos em que esteja implicado o mesmo delincente.

### *Comentário:*

A regra visa estabelecer um equilíbrio entre interesses contraditórios relacionados com os registos ou processos: por um lado, os interesses da polícia, do Ministério Público e de outras autoridades interessadas em melhorar o controlo e, por outro, os interesses do delincente juvenil (vide também a regra 8). A expressão "outras pessoas devidamente autorizadas" pode aplicar-se, por exemplo, às pessoas que realizam pesquisas.

## **22. Necessidade de profissionalismo e formação**

22.1 A formação profissional, a formação contínua, os cursos de reciclagem e outros tipos apropriados de formação serão utilizados para proporcionar a aquisição e manutenção das habilitações profissionais necessárias a todo o pessoal que lida com casos de delinquência juvenil.

22.2 Os funcionários do sistema de justiça de jovens deverão refletir a diversidade dos jovens que entram em contacto com esse sistema. Serão feitos esforços para assegurar uma representação equitativa das mulheres e minorias nos organismos encarregados da administração da justiça de jovens.



*Comentário:*

As autoridades competentes para a decisão podem ser pessoas com antecedentes muito diversos (magistrados no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e nas regiões que se inspiram no sistema de *common law*, juízes com formação jurídica nos países de tradição romanística e nas regiões que nela se inspiram; e, noutros locais, juristas ou não juristas, eleitos ou nomeados, ou membros de comissões comunitárias). Todas estas autoridades necessitam de dispor de uma formação mínima em direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências comportamentais. Esta formação é considerada tão importante como a especialização organizativa e a independência da autoridade competente.

Para os assistentes sociais e agentes de liberdade condicional, pode não ser viável exigir a especialização profissional como condição prévia para o desempenho de todas as funções que impliquem lidar com delinquentes juvenis. Assim, as qualificações mínimas poderiam adquirir-se através de uma formação profissional permanente.

As habilitações profissionais constituem um elemento essencial para assegurar uma administração imparcial e eficaz da justiça de jovens. Por conseguinte, é necessário melhorar o recrutamento, as perspetivas de progressão na carreira e a formação profissional do pessoal e dar a este os meios necessários para que possa desempenhar devidamente as suas funções.

Para assegurar a imparcialidade na administração da justiça de jovens, é necessário evitar qualquer discriminação de ordem política, social, sexual, religiosa, cultural ou de outro tipo na seleção, nomeação e promoção profissional dos funcionários encarregados da administração da justiça de jovens. Isto mesmo foi recomendado pelo Sexto Congresso. Além disso, o mesmo Congresso apelou aos Estados Membros para que assegurem o tratamento justo e equitativo das mulheres enquanto agentes do sistema de justiça penal e recomendou a adoção de medidas especiais para recrutar, formar e facilitar a promoção do pessoal feminino do sistema de administração da justiça de jovens.



## **QUARTA PARTE**

### **TRATAMENTO EM MEIO ABERTO**

#### **23. Execução eficaz da decisão**

23.1 Deverão ser tomadas providências adequadas para a execução das decisões da autoridade competente, referida supra na regra 14.1, pela própria autoridade ou por uma outra, conforme exigido pelas circunstâncias.

23.2 Tais providências incluirão a competência para modificar as decisões conforme considerado necessário pela autoridade competente periodicamente, desde que tal modificação seja determinada em conformidade com os princípios consagrados nas presentes Regras.

##### *Comentário:*

As decisões tomadas nos casos de delinquência juvenil, mais do que nos casos que envolvem adultos, tendem a influenciar a vida do delinquente durante um longo período de tempo. Assim, é importante que a autoridade competente ou um órgão independente (comissão competente para conceder a liberdade condicional ou vigiada, serviço de acompanhamento, instituições de proteção da juventude ou outras) com qualificações análogas às da autoridade competente que proferiu a decisão inicial monitorize a execução da decisão. Em alguns países, foi criada para este efeito a figura de juiz de execução de penas.

A composição, atribuições e competências da autoridade têm de ser flexíveis; estão descritas em termos gerais na regra 23 a fim de assegurar uma ampla aceitação.

#### **24. Prestação da assistência necessária**

24.1 Serão feitos esforços para proporcionar aos jovens, em todas as fases do processo, a necessária assistência, nomeadamente em termos de alojamento, educação ou formação profissional, emprego ou qualquer outro tipo de assistência, prática e útil, com vista a facilitar o processo de reabilitação.

##### *Comentário:*



A promoção do bem-estar do jovem constitui uma consideração primordial. Assim, a regra 24 sublinha a importância de garantir as instalações, os serviços e todas as outras formas de assistência necessárias para melhor servir os interesses do jovem ao longo do processo de reabilitação.

## **25. Mobilização de voluntários e outros serviços da comunidade**

25.1 Os voluntários, organizações de voluntários, instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir efetivamente para a reabilitação do jovem no âmbito da comunidade e, tanto quanto possível, no seio da unidade familiar.

### *Comentário:*

Esta regra reflete a necessidade de orientar todo o trabalho efetuado junto dos delinquentes juvenis para a reabilitação. A cooperação com a comunidade é indispensável para uma aplicação eficaz das diretivas da autoridade competente. Os voluntários e serviços de voluntariado, em particular, revelaram-se recursos valiosos, mas estão atualmente desaproveitados. Em alguns casos, a cooperação de ex-delinquentes (designadamente ex-toxicómanos) pode ser extremamente útil.

A regra 25 emana dos princípios consagrados nas regras 1.1 a 1.6 e segue as disposições pertinentes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

## **QUINTA PARTE**

### **TRATAMENTO EM MEIO INSTITUCIONAL**

## **26. Objetivos do tratamento em meio institucional**

26.1 A formação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar a estes jovens assistência, proteção, educação e competências profissionais, a fim de os ajudar a assumir papéis socialmente construtivos e produtivos no seio da sociedade.

26.2 Os jovens colocados em instituições receberão o tratamento, a proteção e a assistência – a nível social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico – de que



possam necessitar em virtude da sua idade, sexo e personalidade e no interesse do seu desenvolvimento harmonioso.

26.3 Os jovens colocados em instituições deverão ser separados dos adultos e deverão permanecer detidos em estabelecimento distinto ou numa parte separada de um estabelecimento onde também se encontrem adultos.

26.4 As delinquentes juvenis colocadas em instituições deverão beneficiar de uma atenção especial no que diz respeito às suas necessidades e problemas próprios. Não deverão, em caso algum, receber menos atenção, proteção, assistência, tratamento e formação do que os delinquentes juvenis do sexo masculino. Deverá ser-lhes assegurado um tratamento justo.

26.5 No interesse e em prol do bem-estar do jovem colocado numa instituição, os pais ou tutores deverão ter o direito de visita.

26.6 Será promovida a cooperação interministerial e interdepartamental a fim garantir uma adequada formação académica ou, sendo caso disso, profissional, dos jovens colocados em instituições, tendo em vista assegurar que, ao deixar a instituição, não se venham a encontrar numa situação de desvantagem em termos educativos.

*Comentário:*

Os objetivos do tratamento em meio institucional enunciados nas regras 26.1 e 26.2 serão aceitáveis em todos os sistemas e culturas. Contudo, não foram ainda atingidos em toda a parte e há muito a fazer neste domínio.

A assistência médica e psicológica, em particular, é extremamente importante para os jovens toxicómanos, violentos ou doentes mentais colocados em instituições.

A preocupação de evitar as influências negativas dos delinquentes adultos e de garantir o bem-estar dos jovens colocados em instituições, enunciada na regra 26.3, está em conformidade com um dos princípios básicos das presentes Regras estabelecidos pelo Sexto Congresso na sua resolução 4. A regra não impede os Estados de adotarem outras medidas contra a influência negativa dos delinquentes adultos, que sejam pelo menos tão eficazes quanto as medidas mencionadas nesta regra (Vide também a regra 13.4).

A regra 26.4 visa responder ao problema colocado pelo facto de as delinquentes receberem em geral menos atenção do que os seus congéneres do sexo masculino, tal como observado pelo Sexto Congresso. Em particular, a resolução



9 do Sexto Congresso apela a que seja assegurado às delinquentes um tratamento justo em todas as fases do processo penal e a que se preste uma atenção especial aos seus problemas e às suas necessidades especiais durante o período de detenção. Além disso, esta regra deve também ser considerada à luz da Declaração de Caracas do Sexto Congresso, que apela nomeadamente à igualdade de tratamento no âmbito da administração da justiça penal, e no contexto da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

O direito de visita (regra 26.5) decorre das disposições das regras 7.1, 10.1, 15.2 e 18.2. A cooperação interministerial e interdepartamental (regra 26.6.) é particularmente importante para conseguir uma melhoria geral da qualidade do tratamento e da formação nas instituições.

## **27. Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos**

27.1 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos e recomendações conexas serão aplicáveis desde que relevantes para o tratamento dos delinquentes juvenis colocados em instituições, incluindo os que se encontram detidos preventivamente.

27.2 Serão feitos esforços para aplicar os pertinentes princípios enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos na máxima medida possível a fim de responder às diversas necessidades dos jovens que são próprias da sua idade, sexo e personalidade.

### *Comentário:*

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos contam-se entre os primeiros instrumentos deste tipo promulgados pelas Nações Unidas. Reconhece-se em geral que tiveram impacto a nível mundial. Embora existam ainda países onde a sua aplicação constituiu mais uma aspiração do que uma realidade, o certo é que as Regras Mínimas continuam a exercer uma influência importante para uma administração humana e justa dos estabelecimentos penitenciários.



Algumas salvaguardas básicas aplicáveis aos delinquentes juvenis colocados em instituições encontram-se consagradas nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (por exemplo, condições de alojamento, arquitetura, roupa de cama, vestuário, queixas e pedidos, contactos com o mundo exterior, alimentação, cuidados médicos, serviços religiosos, separação por idades, pessoal e trabalho), assim como disposições relativas a sanções, disciplina e meios de coação aplicáveis a delinquentes perigosos. Não seria adequado modificar essas Regras Mínimas em função das características específicas das instituições destinadas a delinquentes juvenis no âmbito das presentes Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens.

A regra 27 incide sobre as condições exigidas para os jovens colocados em instituições (regra 27.1), assim como sobre as diversas necessidades próprias da sua idade, sexo e personalidade (27.2). Assim, os objetivos e o conteúdo desta regra estão interrelacionados com as disposições pertinentes das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

## **28. Aplicação frequente e precoce do regime da liberdade condicional**

28.1 A autoridade apropriada recorrerá à liberdade condicional tantas vezes quantas possível e tão cedo quanto possível.

28.2 Os jovens colocados em liberdade condicional serão assistidos e supervisionados por uma autoridade apropriada e receberão todo o apoio da comunidade.

### *Comentário:*

A competência para decretar a liberdade condicional poderá continuar a pertencer à autoridade competente referida na regra 14.1 ou ser atribuída a uma outra autoridade. Por isso, convém empregar aqui o termo autoridade "apropriada" e não autoridade "competente".

Na medida em que as circunstâncias o permitam, dar-se-á preferência à liberdade condicional em detrimento do cumprimento integral da pena. Caso existam provas de progressos satisfatórios no sentido da reabilitação, mesmo os delinquentes considerados perigosos no momento da sua colocação numa instituição poderão ser libertados condicionalmente sempre que possível. Tal como a liberdade vigiada, a liberdade condicional pode ser concedida sob reserva do cumprimento satisfatório de condições especificadas pelas



autoridades pertinentes durante um período de tempo previsto na decisão: por exemplo, condições relacionadas com o "bom comportamento" do delinquente, a sua participação em programas comunitários ou a sua residência em estabelecimentos de transição.

Quando for concedida liberdade condicional a um delinquente, deverá ser designado um agente de vigilância ou outro funcionário (em particular caso o regime de liberdade vigiada não tenha ainda sido adotado) para supervisionar o seu comportamento e prestar-lhe assistência, devendo ainda encorajar-se o apoio da comunidade.

## **29. Regimes de semidetenção**

29.1 Serão feitos esforços para estabelecer regimes de semidetenção tais como estabelecimentos de transição, lares educativos, centros diurnos de formação profissional e outros estabelecimentos apropriados, capazes de ajudar os jovens a reintegrarem-se devidamente na sociedade.

### *Comentário:*

A importância da assistência após a saída da instituição não deve ser subestimada. Esta regra sublinha a necessidade de criar uma rede de mecanismos de semidetenção.

A regra destaca igualmente a necessidade de estabelecer toda uma série de meios e serviços destinados a satisfazer as diferentes necessidades dos delinquentes juvenis que regressam à comunidade e de lhes prestar orientação e apoio estrutural enquanto passo importante para o sucesso da sua reinserção social.



## **SEXTA PARTE**

### **PESQUISA, PLANEAMENTO, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO**

#### **30. A pesquisa enquanto base do planeamento, da formulação de políticas e da avaliação**

30.1 Serão feitos esforços para organizar e promover a pesquisa necessária para servir de base a um planeamento e a uma formulação de políticas eficazes.

30.2 Serão feitos esforços para rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e criminalidade juvenis, assim como as diversas necessidades específicas dos jovens detidos.

30.3 Serão feitos esforços para estabelecer um mecanismo regular de avaliação e pesquisa integrado no sistema de administração da justiça de jovens, bem como para recolher e analisar dados e informações pertinentes para uma apropriada avaliação e futuro aperfeiçoamento e reforma do referido sistema.

30.4 A prestação de serviços no âmbito da administração da justiça de jovens deverá ser sistematicamente planeada e posta em prática enquanto parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

#### *Comentário:*

Reconhece-se amplamente que a utilização da pesquisa como base para uma política bem informada em matéria de justiça de jovens é um mecanismo importante para garantir que as práticas seguidas estão a par dos avanços registados no conhecimento e para o contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de justiça de jovens. A simbiose mútua entre a pesquisa e as políticas reveste uma importância especial no domínio da justiça de jovens. As modificações rápidas e por vezes radicais dos estilos de vida dos jovens e das formas e dimensões da criminalidade juvenil fazem com que as reações da sociedade e da justiça à criminalidade e delinquência juvenis se tornem rapidamente ultrapassadas e inadequadas.

A regra 30 estabelece assim normas destinadas a integrar a pesquisa no processo de formulação e execução das políticas em matéria de administração da justiça de jovens. Chama em especial a atenção para a necessidade de rever e



avaliar regularmente os programas e as medidas existentes e de efetuar o planeamento no contexto mais amplo dos objetivos gerais de desenvolvimento.

Uma avaliação constante das necessidades dos jovens, assim como das tendências e problemas da delinquência, é condição indispensável para melhorar os métodos de formulação de políticas apropriadas e para estabelecer intervenções adequadas, a nível formal e informal. Neste contexto, os organismos responsáveis devem facilitar a pesquisa levada a cabo por pessoas e entidades independentes. Poderá ser útil recolher e ter em conta a opinião dos próprios jovens, e não apenas daqueles que entram em contacto com o sistema.

O processo de planeamento deverá, em particular, colocar o acento tónico num sistema mais eficaz e justo de prestação dos serviços necessários. Para este efeito, deverá proceder-se a uma avaliação completa e regular da vasta gama de necessidades e problemas específicos dos jovens e a uma clara identificação de prioridades. Neste contexto, deverá também coordenar-se a utilização dos recursos existentes, nomeadamente medidas alternativas e tipos de apoio da comunidade mais adequados, ao estabelecer procedimentos específicos destinados a executar e monitorizar os programas adotados.